



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



## DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.005/2026  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2026

Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Recorrente: SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA  
Recorrida: LUCAS TRABALON RAMOS

### I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ 56.982.416/0001-07, doravante denominada recorrente, por meio do qual se insurge contra a decisão desta Pregoeira que declarou a empresa LUCAS TRABALON RAMOS vencedora do lote único do certame em epígrafe.

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa vencedora não teria atendido aos requisitos de habilitação e da Prova de Conceito.

A intenção de recorrer foi registrada tempestivamente durante a sessão pública, tendo sido apresentadas as razões no prazo legal. As demais licitantes foram devidamente intimadas para a apresentação de contrarrazões, manifestando-se tempestivamente a empresa LUCAS TRABALON RAMOS. É o breve relatório. Passo a decidir.

### II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 e item 13.2 do Edital). A Recorrente participou do certame e tem interesse na reforma do resultado. Conheço do recurso.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.5 do Edital, cabe a esta Pregoeira reexaminar a decisão recorrida e, se não a reconsiderar, encaminhar o recurso, com a sua motivação, à autoridade superior, a quem compete julgá-lo. O recurso tem efeito suspensivo até a decisão final (art. 168 da Lei e item 13.8 do Edital). A presente decisão é proferida nesses limites.

### III. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DE MÉRITO

No que tange ao mérito, as alegações da Recorrente não merecem prosperar pelos seguintes fundamentos:

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



## **Critério de julgamento: saneamento e diligência**

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, firmou que a vedação à inclusão de documento novo não alcança aquele que apenas comprova condição já atendida pelo licitante na data da sessão. A própria Recorrente reconhece esse parâmetro no item III de suas razões.

O critério aplicado a cada ponto é, portanto, um só: verificar se a condição de habilitação existia em 01/09/2026 e se a prova dessa condição é idônea. Não se admite documento que crie, depois da sessão, condição antes inexistente.

## **1- Da ausência de comprovação da regularidade dos livros contábeis utilizados na habilitação econômico-financeira (Item IV.1 do Recurso)**

Quanto à habilitação econômico-financeira, o item 3.3 do Anexo III-A exigiu a apresentação do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e das demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, bem como a comprovação dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

Por sua vez, o item 3.5 estabeleceu expressamente que os indicadores deveriam ser atingidos em cada um dos dois últimos exercícios sociais, sob pena de inabilitação.

No caso concreto, a empresa apresentou as demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2024 e 2025, identificadas pelas respectivas folhas e números dos livros contábeis, contendo a identificação da empresa e CNPJ, bem como assinaturas do representante legal e da profissional responsável pela contabilidade, com indicação do respectivo registro no CRC.

Também foi apresentado documento contábil específico contendo o cálculo dos índices econômico-financeiros dos dois exercícios, devidamente assinado pela profissional habilitada responsável pela contabilidade, em atendimento ao item 3.8 do edital. A documentação demonstra que, no exercício de 2024, foram apurados os índices de LG de 25,0837, LC de 7,5144 e SG de 25,0837. Para o exercício de 2025, foram apurados LG, LC e SG de 2,5353, todos, portanto, superiores a 1 (um), atendendo integralmente aos itens 3.3 e 3.5 do edital.

Dessa forma, uma vez que nenhum dos indicadores apresentou resultado inferior ou igual a 1 (um), não há necessidade de utilização do patrimônio líquido mínimo previsto no item 3.4 do edital como condição substitutiva para atendimento dos requisitos.

No que se refere especificamente à alegação de ausência de comprovação da regularidade dos livros contábeis, a recorrente sustenta que deveriam ter sido apresentados, juntamente com as demonstrações, os termos de abertura e encerramento, o comprovante de autenticação perante a Junta Comercial, o recibo de entrega da ECD, a identificação do hash da escrituração

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



transmitida, e o conjunto das demais demonstrações contábeis que permitiria vincular aquelas páginas a livros regulares e íntegros.

A alegação não merece acolhimento.

O item 3.7 do edital estabeleceu que os documentos relativos à habilitação econômico-financeira deveriam ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD ao Sped.

Assim, não é possível interpretar o edital como se tivesse estabelecido, indistintamente, a obrigatoriedade de apresentação do recibo de transmissão da ECD para toda e qualquer licitante, independentemente de estar ou não sujeita à referida obrigação.

No caso específico, os documentos apresentados identificam expressamente os livros e respectivas folhas a que pertencem as demonstrações: o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício de 2024 estão vinculados ao Livro nº 0005, enquanto os documentos correspondentes ao exercício de 2025 estão vinculados ao Livro nº 0006.

Portanto, não se trata de documentos sem identificação ou de demonstrativos apresentados de forma completamente desvinculada de sua escrituração. Ao contrário, os documentos contêm elementos de identificação dos respectivos livros, folhas, exercícios, empresa e responsável técnico.

A recorrente parte da premissa de que a ausência, no conjunto documental apresentado para habilitação, dos termos de abertura e encerramento, comprovantes de autenticação ou recibos de ECD necessariamente implica a invalidade das demonstrações contábeis. Todavia, tal conclusão não decorre automaticamente da documentação constante dos autos.

A expressão “apresentados na forma da lei”, constante do item 3.3, deve ser interpretada em conjunto com as demais disposições do edital, especialmente com o item 3.7, não sendo possível converter, na fase recursal, documentos acessórios de escrituração em requisitos autônomos de habilitação sem que haja previsão expressa nesse sentido.

Não foi apresentada pela recorrente prova concreta de que os balanços e demonstrações contábeis juntados pela empresa sejam falsos, inválidos, adulterados ou que não correspondam à sua escrituração contábil. A insurgência está baseada, essencialmente, na ausência de documentos que, segundo a recorrente, deveriam acompanhar as demonstrações.

A Administração, por sua vez, deve realizar o julgamento com base nas exigências efetivamente estabelecidas no instrumento convocatório, observando os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

No caso concreto, foram apresentados os balanços e demonstrações dos dois exercícios exigidos, os índices foram devidamente calculados e atestados por profissional habilitado e todos os índices previstos no edital foram superiores a 1 em ambos os exercícios.

Acrescenta-se, ainda, que a Recorrida, em suas Contrarrazões, às fls. 33 a 55, que correspondem ao Anexo 1, anexou os documentos considerados faltantes pela recorrente, comprovando a

**“Deus Seja Louvado”**



correspondência entre os documentos apresentados e os livros respectivos, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade.

Diante disso, não tendo sido demonstrada irregularidade concreta capaz de afastar a validade das demonstrações apresentadas, não há fundamento para a inabilitação da empresa com base na alegada ausência de termos de abertura e encerramento, autenticação dos livros ou recibos de ECD.

Comprovado, por documentos anteriores à sessão, que os demonstrativos apresentados correspondem a escrituração autenticada, e atendidos os índices do Edital, **não reconsidero** a decisão nesse ponto.

## **2- Do descumprimento dos itens 1.3 e 1.12 do Anexo III-A pela ausência da inscrição do empresário individual e das alterações registrais (Item IV.2 do Recurso)**

A recorrente sustenta que a documentação apresentada pela licitante não atenderia aos itens 1.3 e 1.12 do Anexo III-A do edital, sob o argumento de que teria sido apresentado apenas documento referente à alteração de endereço realizada em 11/03/2025, sem o instrumento originário de inscrição e sem a alteração registrada em 2020.

De início, cumpre registrar que a licitante possui natureza jurídica de Empresário Individual, para a qual a habilitação jurídica se comprova mediante a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede. A própria orientação do Tribunal de Contas da União, ao tratar da habilitação jurídica sob a Lei nº 14.133/2021, aponta justamente a inscrição do empresário individual na Junta Comercial como documento comprobatório de sua existência jurídica.

O documento apresentado consiste em instrumento oficial da JUCESP, contendo a identificação do empresário, seu NIRE e CNPJ, com registro de alteração perante a Junta Comercial. Assim, não se trata de documento particular sem valor registral, mas de ato regularmente arquivado perante o órgão competente, apto a demonstrar a existência do registro empresarial e a identificação do titular.

É certo que o documento apresentado não reproduz, em seu conteúdo, todos os atos históricos praticados desde a constituição da empresa. Contudo, tal circunstância, por si só, não conduz à conclusão de inexistência ou irregularidade da constituição empresarial, tampouco demonstra que a licitante não atendesse às condições de habilitação na data da sessão.

E no caso concreto, a Administração não se limitou à análise isolada do arquivo apresentado pela licitante, pois durante a própria sessão pública, tendo como princípio o formalismo moderado, e objetivando maior celeridade, foi realizada por esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio, pesquisa, via Internet, à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, tendo sido obtida a Ficha Cadastral Completa da empresa, documento oficial emitido pelo órgão responsável pelo Registro Público de Empresas Mercantis. (Anexo 1)

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



A providência teve por finalidade justamente verificar, perante o órgão registral competente, qual era a situação jurídica e cadastral da empresa na data do certame.

A Ficha Cadastral Completa permitiu verificar a sequência dos atos registrados perante a JUCESP, inclusive a constituição da empresa e os posteriores atos de alteração, possibilitando a aferição da situação registral existente na data da sessão.

Desse modo, não procede a afirmação da recorrente de que a Administração teria “aceitado automaticamente” documento insuficiente ou que teria deixado de verificar a situação jurídica da licitante. Na verdade, a situação registral foi efetivamente conferida pela Administração, mediante consulta realizada durante a própria sessão pública.

No presente caso, a ausência, no arquivo inicialmente encaminhado, da reprodução individual de todos os atos históricos registrados na Junta Comercial não impediu a Administração de aferir a existência jurídica da empresa, sua identificação e sua situação registral, justamente porque tais informações foram verificadas diretamente no órgão oficial competente ainda no curso da sessão.

Ressalte-se, ainda, que não se mostra adequada a equiparação feita pela recorrente entre a situação ora analisada e a de uma empresa cuja existência, representação ou situação jurídica atual não pudesse ser aferida pela Administração.

O precedente jurisprudencial invocado pela recorrente trata de caso envolvendo sociedade empresária e contexto normativo anterior à Lei nº 14.133/2021, no qual se discutia a ausência de documento societário atualizado. A situação ora examinada possui peculiaridade relevante: trata-se de empresário individual e, sobretudo, a Administração realizou, durante a própria sessão pública, consulta ao órgão registral competente, obtendo a Ficha Cadastral Completa e verificando a situação jurídica da empresa.

Portanto, não se está diante de mera aceitação de documento desatualizado, mas de situação em que a condição jurídica existente na data do certame foi efetivamente verificada pela Administração por meio de fonte oficial.

Vale ressaltar que o Acórdão nº 1211/2021 do TCU permite a inclusão de documentos de habilitação ou proposta ausentes por equívoco ou falha, desde que comprovem condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Conforme alegado pela recorrente “Não basta que a Junta Comercial possua internamente os registros.” Justamente por isso, a Administração não se limitou a presumir a existência dos registros internos da Junta Comercial, mas, sim, consultou a JUCESP durante a sessão pública e obteve a Ficha Cadastral Completa da empresa, utilizando-a como elemento de verificação da situação registral existente naquela data. Portanto, a questão não é a existência de registros internos não acessados pela Administração, mas justamente o fato de que tais registros foram consultados e considerados no julgamento da habilitação.

Ressalta-se que a ficha cadastral completa obtida no dia da sessão mostra o nome empresarial, objeto social, capital, nome do titular e a sequência das alterações, confirmando, sobretudo, o

**“Deus Seja Louvado”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



objeto social vigente naquela data, qual seja, DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS, por meio de alteração registrada em 26/06/2020, atendendo à exigência do edital e à orientação expressa do TCU de que, na habilitação jurídica, deve ser verificada a compatibilidade entre as atividades descritas nos atos constitutivos e o objeto da contratação.

Assim, julga-se **improcedente** o argumento recursal quanto à suposta ausência da inscrição do empresário individual e das alterações registraes, uma vez comprovada a condição de habilitação jurídica, razão pela qual se **mantém a decisão de habilitação da licitante**.

### 3- Da ausência de comprovação da regularidade municipal e estadual (Item IV.3 do Recurso)

O art. 68, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os documentos de habilitação fiscal podem ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. O item 12.10 do Edital dispõe:

*“A verificação pelo Pregoeiro/Agente de Contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.”*

**3.1. Fazenda Estadual.** A certidão apresentada pela Recorrida foi emitida pela Procuradoria da Dívida Ativa em 28/07/2026, com validade de 30 dias, e venceu em 27/08/2026, antes da sessão. A Recorrente tem razão ao afirmar que o art. 64, II, da Lei não se aplica, porque a validade não expirou depois do recebimento das propostas. O fundamento da habilitação é outro.

No dia da sessão, esta Pregoeira consultou o sítio oficial da Procuradoria Geral do Estado e obteve a Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa nº 83897789, emitida em 01/09/2026, às 14h39min55s (Anexo 2), segundo a qual não constam débitos inscritos em nome da Recorrida. A certidão negativa tem natureza declaratória: atesta a inexistência de débitos na data em que é emitida. A regularidade perante a Fazenda Estadual existia, portanto, na data da sessão, e foi comprovada por meio que a Lei e o Edital expressamente admitem.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 8.289/2025 – Primeira Câmara, considerou formalismo exacerbado a inabilitação de licitante por certidão vencida por lapso ínfimo na data da sessão, quando a certidão emitida em seguida cobre essa data. O entendimento apoia-se no raciocínio do Acórdão nº 523/2025 – Plenário, segundo o qual a certidão retrata situação de caráter dinâmico, cabendo à Administração buscar outras evidências antes de inabilitar.

Além disso, a Recorrida juntou, com as contrarrazões, nova certidão negativa estadual, nº 84093668, de 16/09/2026, que confirma a manutenção da regularidade.

**3.2. Fazenda Municipal.** A Recorrida anexou, no campo destinado à certidão municipal, apenas o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CCM nº 36712), que atende ao item 2.3, mas não ao item 2.5 do Anexo III-A. A Recorrente tem razão quanto a esse fato.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



No dia da sessão, esta Pregoeira consultou o sítio oficial do Município de Birigui e obteve a Certidão Negativa nº 36538/2026, emitida em 01/09/2026 e válida até 01/10/2026 (Anexo 3), segundo a qual não constam, em nome do sujeito passivo, débitos com a Fazenda Pública Municipal.

Com as contrarrazões, a Recorrida apresentou a Certidão Negativa Mobiliária nº 34069/2026, emitida em 24/08/2026 e válida até 23/09/2026. O documento já existia e estava válido na data da sessão; deixou de ser anexado por falha no envio. É a hipótese tratada no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU e no item 12.12.4 do Edital, que admite o suprimento da ausência de certidão expedida por órgão cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública.

**3.3. Lei Complementar nº 123/2006.** A Recorrente distingue a regularização de restrição, que o art. 43, § 1º, autoriza, da apresentação originária de certidão omitida, que o dispositivo não alcançaria. A distinção não precisa ser resolvida aqui. Esta decisão não se apoia no prazo de regularização do art. 43, § 1º, e sim na comprovação, por meio oficial, de que a regularidade existia na data da sessão. Registra-se, de todo modo, que o item 12.17 do Edital, em linha com o art. 42 da Lei Complementar, dispõe:

*“A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.”*

O precedente citado pela Recorrente (Embargos de Declaração nº 1008962-41.2024.8.26.0038/50000, 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública) foi proferido em concorrência regida pela Lei nº 8.666/1993, cujo art. 43, § 3º, vedava a inclusão posterior de documento, e tratou de certidão emitida somente no dia seguinte à sessão. O regime aqui aplicável é o dos arts. 64 e 68, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 12.10 e 12.12 do Edital, e os documentos considerados foram emitidos no dia da sessão ou antes dela.

Não houve tratamento desigual.

**Não reconsidero** a decisão nesse ponto.

## **4- Da ausência de comprovação da qualificação técnica e da necessária validação dos atestados (Item IV.4 do Recurso)**

A recorrente sustenta que os atestados apresentados pela recorrida não comprovariam aptidão compatível com o objeto, sob o argumento de que não mencionam expressamente gestão legislativa, processo legislativo, sessões plenárias e votação eletrônica.

A alegação não merece acolhimento.

O item 4.1 do Anexo III-A exige a comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não a comprovação de experiência em objeto idêntico ou com todas as funcionalidades do objeto licitado.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Os atestados apresentados demonstram experiência na execução de soluções tecnológicas envolvendo plataforma web, gestão documental, workflows, assinaturas eletrônicas, APIs, migração de dados, implantação, manutenção e suporte, entre outros serviços compatíveis com a natureza e a complexidade tecnológica da contratação.

Nesse sentido, merece destaque trecho das contrarrazões da recorrida, que sintetiza adequadamente a finalidade da exigência editalícia: *“Um contrato privado, um memorando, um ofício ou uma proposição legislativa possuem finalidades distintas, mas podem utilizar os mesmos núcleos tecnológicos de gestão documental, usuários e permissões, tramitação, workflow, assinatura, histórico, auditoria, integridade e rastreabilidade. É justamente essa capacidade tecnológica e operacional que os atestados apresentados demonstram.”*

Com efeito, o referido trecho evidencia que a similaridade exigida pelo edital deve ser aferida sob o aspecto tecnológico e operacional, e não pela identidade da finalidade ou do segmento de atuação do contratante anterior.

Também se observa certa incoerência na própria argumentação recursal, pois, ao mesmo tempo em que a recorrente afirma que embora não se exija que os atestados sejam emitidos por uma Câmara Municipal, sustenta que eles deveriam necessariamente demonstrar experiência com gestão legislativa, sessões plenárias e votação eletrônica. Ora, tais funcionalidades são relacionadas diretamente à atividade legislativa. Assim, exigir a comprovação dessas funcionalidades, embora se reconheça que o atestado não precisaria ser emitido por uma Câmara Municipal, acaba, na prática, por restringir a comprovação da experiência a empresas que já tenham atendido órgãos legislativos, requisito que não foi estabelecido no edital.

Isso, inclusive, é vedado pela legislação. A restrição injustificada do objeto em um pregão eletrônico para direcioná-lo a determinadas empresas fere gravemente o Princípio da Competitividade e o Princípio da Isonomia, que são pilares das licitações públicas, podendo resultar em impugnação do Edital, Anulação do Certame, e até mesmo responsabilização dos servidores públicos responsáveis pela elaboração do edital direcionado, que podem responder por improbidade administrativa e crimes previstos no Código Penal (como frustração do caráter competitivo da licitação).

Ademais, não houve, durante a análise da habilitação, qualquer dúvida objetiva quanto à autenticidade ou à legitimidade dos atestados apresentados, tampouco elemento que justificasse a necessidade de solicitação de contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento ou outros documentos complementares. A diligência, portanto, não se mostra necessária quando os documentos apresentados são suficientes para o atendimento da exigência editalícia e não existe dúvida concreta a ser esclarecida. Por essa razão, tais documentos não foram solicitados. Ressalte-se, ainda, que a própria recorrida, em suas contrarrazões, às fls. 11, manifestou expressamente sua disponibilidade para apresentar documentação complementar, caso a Administração entenda necessária sua apresentação.

---

**“Deus Seja Louvado”**

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



Dessa forma, considerando que os atestados apresentados atendem à exigência prevista no item 4.1 do Anexo III-A, **não procede** a alegação de ausência de capacidade técnico-operacional, devendo ser mantida a habilitação da recorrida.

## 5- Da insuficiência da Prova de Conceito (Item IV.5 do Recurso)

Em suas razões recursais, o recorrente apresenta diversos apontamentos acerca dos itens avaliados na Prova de Conceito, manifestando sua discordância quanto à conclusão da equipe técnica responsável pela avaliação e sustentando que determinados requisitos não teriam sido atendidos, requerendo, ao final, a revisão do resultado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Prova de Conceito foi realizada de acordo com as disposições estabelecidas no instrumento convocatório, tendo sua avaliação sido atribuída à equipe de avaliação técnica formalmente designada para essa finalidade, a qual realizou a avaliação de todos os itens constantes do roteiro da Prova de Conceito, observando os critérios previamente estabelecidos no edital e no respectivo Termo de Referência, registrando ao final suas conclusões, objetivamente, quanto ao atendimento ou não atendimento de cada item.

Destaca-se, ainda, que a decisão da Pregoeira está vinculada aos registros produzidos pela equipe técnica responsável pela avaliação, obedecidos os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, e que a mera discordância da recorrente quanto à avaliação realizada não demonstra erro ou irregularidade no julgamento.

Contudo, diante dos questionamentos apresentados no recurso, e visando assegurar a adequada análise dos argumentos suscitados pelo recorrente, esta Pregoeira encaminhou à Equipe de Avaliação Técnica os apontamentos apresentados pela recorrente para conhecimento e análise, verificando a pertinência das alegações apresentadas e a eventual necessidade de revisão das conclusões anteriormente registradas.

A equipe avaliadora pronunciou-se pela **não revisão** da prova de conceito, ratificando integralmente todos os atos a ela pertinentes. A Manifestação da Equipe Técnica acompanha a presente decisão.

Nesse contexto, esta Pregoeira não dispõe de elementos técnicos que autorizem afastar ou substituir a conclusão apresentada pela equipe responsável pela avaliação. A discordância do licitante em relação ao resultado obtido na Prova de Conceito, por si só, não constitui fundamento suficiente para que a Pregoeira substitua ou reforme a avaliação técnica realizada pela equipe competente.

Importante destacar que não se trata de reconhecer qualquer caráter absoluto ou imune a controle à manifestação da equipe técnica. A atuação da Pregoeira poderia e deveria alcançar a verificação da regularidade do procedimento, especialmente diante de eventual demonstração de que a Prova de Conceito tivesse sido conduzida em desconformidade com as regras do edital, que o roteiro estabelecido não tivesse sido observado, que os critérios de avaliação previamente



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



definidos tivessem sido desrespeitados, ou que tivesse ocorrido qualquer irregularidade capaz de comprometer a validade da avaliação.

Não é, contudo, o que se verifica no presente caso.

Os argumentos apresentados pelo recorrente traduzem, essencialmente, sua discordância quanto à interpretação e à conclusão técnica alcançada pela equipe avaliadora acerca do atendimento dos requisitos demonstrados durante a Prova de Conceito. Não foi identificada, na análise realizada, qualquer irregularidade na condução da prova, tampouco inobservância do roteiro ou dos critérios estabelecidos no edital que justifique a intervenção desta Pregoeira para afastar a conclusão técnica apresentada.

Assim, inexistindo vício procedimental ou elemento objetivo que demonstre desconformidade da avaliação com as regras do instrumento convocatório, não cabe à Pregoeira substituir a manifestação técnica por sua própria interpretação acerca do atendimento ou não dos requisitos submetidos à avaliação da equipe técnica.

Dessa forma, embora tenham sido analisadas as razões apresentadas pelo recorrente e tenha sido oportunizada à equipe técnica nova verificação dos pontos questionados, não se identificam fundamentos que autorizem a reconsideração do resultado da Prova de Conceito.

## DA NÃO RECONSIDERAÇÃO

Diante do exposto, considerando que:

- a) a Prova de Conceito foi realizada segundo o roteiro e os critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- b) a avaliação dos requisitos técnicos foi realizada pela equipe responsável e competente para essa finalidade;
- c) os questionamentos apresentados pelo recorrente foram submetidos à reanálise da equipe técnica;
- d) a equipe técnica, após nova apreciação, manteve as conclusões anteriormente apresentadas;
- e) não foi constatada irregularidade na condução da Prova de Conceito ou inobservância das regras estabelecidas no edital que justificasse a intervenção desta Pregoeira, **não reconsidero a decisão anteriormente proferida quanto ao resultado da Prova de Conceito, mantendo-a nos termos em que foi apresentada pela equipe técnica responsável pela avaliação.**

Observe, ainda, que por consequência de não ter sido reconsiderada a decisão, os autos serão encaminhados à Autoridade Competente, para apreciação do recurso, nos termos da legislação aplicável, cabendo-lhe, no exercício de sua competência, proferir a decisão que entender pertinente, inclusive quanto à eventual necessidade de nova análise, revisão ou manutenção do resultado, caso assim entenda cabível.

---

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



## 6- Da ausência de motivação suficiente (Item V do Recurso)

Não procede a alegação de ausência de motivação da decisão.

A decisão foi fundamentada nos documentos apresentados pela licitante, nas diligências realizadas, nas providências adotadas durante a sessão para saneamento das falhas, na aprovação obtida na Prova de Conceito mediante avaliação da Equipe Técnica de Avaliação formalmente designada, e nos demais elementos constantes dos autos, não sendo necessária a reprodução exaustiva, no corpo da decisão, de todos os documentos e atos praticados durante o procedimento.

Quanto às supostas irregularidades na documentação de habilitação, a análise documental foi realizada à luz das exigências do edital e, quando necessário, foram tomadas as providências necessárias destinadas ao esclarecimento e à comprovação de condições já existentes, sem alteração da substância dos documentos.

Da mesma forma, a Prova de Conceito foi avaliada conforme os critérios e requisitos previamente estabelecidos no edital, não tendo sido utilizados critérios novos ou subjetivos.

Assim, o fato de o recorrente discordar das conclusões alcançadas pela Administração não caracteriza ausência de motivação.

Dessa forma, não se verifica violação aos princípios da motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia ou transparência, devendo ser mantida a decisão recorrida.

## 7. Dos pedidos formulados pela Recorrente (Item VI do Recurso)

Quanto aos pedidos formulados ao final das razões recursais, passa-se à sua apreciação:

Pedido 1 – Conhecimento do recurso e efeito suspensivo: O recurso foi recebido e processado na forma prevista no edital e na legislação aplicável, observando-se os prazos e procedimentos pertinentes.

Pedidos 2 a 9 – Reforma da decisão, inabilitação, desclassificação, diligências e revisão da Prova de Conceito: Conforme demonstrado nos tópicos anteriores desta manifestação, não foram identificadas irregularidades capazes de afastar a habilitação e a classificação da recorrida. As questões relativas à documentação de habilitação, qualificação técnica e Prova de Conceito já foram devidamente analisadas, não havendo fundamento para a reconsideração da decisão ou para a adoção das medidas de inabilitação, desclassificação ou convocação da licitante subsequente.

Quanto aos pedidos de realização de novas diligências e de validação dos atestados, registra-se que a Administração já realizou as verificações que entendeu necessárias à adequada instrução



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



do processo, não se mostrando pertinente a adoção de novas providências diante dos elementos já constantes dos autos.

Do mesmo modo, não há fundamento para a pretendida revisão da Prova de Conceito nos termos requeridos pelo recorrente, uma vez que a avaliação foi realizada de acordo com os critérios estabelecidos no edital, não cabendo a adoção, em sede recursal, de metodologia diversa daquela previamente estabelecida.

Pedido 10 – Decisão motivada e encaminhamento à autoridade superior: A presente manifestação enfrenta os argumentos relevantes apresentados no recurso, com a respectiva fundamentação, atendendo ao dever de motivação. Não havendo reconsideração da decisão recorrida, o recurso deverá seguir o procedimento previsto no item 13.5 do Edital e no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, com seu encaminhamento à autoridade competente para decisão.

Quanto ao pedido de disponibilização dos documentos obtidos em diligência e da memória individual de pontuação da Prova de Conceito, informa-se que os Roteiros Individuais relativos à Prova de Conceito encontram-se disponíveis na plataforma BLL Compras, e as certidões e documentos obtidos durante a sessão seguem disponibilizados em anexo.

No entanto, não há que se falar em disponibilização “antes da decisão definitiva” como condição para assegurar o contraditório efetivo, uma vez que o prazo para apresentação de razões e contrarrazões recursais já se encontra encerrado, não sendo possível, nesta fase processual, reabrir ou ampliar prazo recursal já transcorrido.

Ressalta-se, ainda, que os documentos ora disponibilizados não constituem novos elementos produzidos após o encerramento da fase recursal, mas integram os elementos que subsidiaram a análise e a decisão durante o certame.

## IV. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.5 do Edital:

- a) CONHEÇO do recurso interposto por SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA;
- b) RECEBO os documentos apresentados com as contrarrazões como complementação de informações sobre fatos anteriores à sessão (art. 64, I), com a ressalva do item 2 quanto ao Termo de Autenticação do Livro Diário nº 5;
- c) NÃO RECONSIDERO a decisão que habilitou, aprovou na Prova de Conceito e declarou vencedora do lote único do Pregão Eletrônico nº 002/2026 a empresa LUCAS TRABALON RAMOS;

---

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



d) ENCAMINHO os autos, com esta motivação, à Autoridade Superior, a quem compete o julgamento do recurso, mantido o efeito suspensivo até a decisão final.

Bebedouro, 02 de outubro de 2026.

**Rosely Lopes Cardozo**  
**Pregoeira**  
**Câmara Municipal de Bebedouro**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - K14J-AM6U-F3AX-8YFD

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



## ANEXO 1



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



### FICHA CADASTRAL COMPLETA

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDEREÇO - OBJETO E TITULAR/SOCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EM SEGUIDA, SÃO APRESENTADOS TODOS ATOS ARQUIVADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA

| EMPRESA                          |                      |                     |
|----------------------------------|----------------------|---------------------|
| LUCAS TRABALON RAMOS 33478303850 |                      |                     |
| TÍTULO DE ESTABELECIMENTO        |                      | TIPO                |
|                                  |                      | EMPRESÁRIO (M.E.)   |
| NIRE MATRIZ                      | DATA DA CONSTITUIÇÃO | EMIÇÃO              |
| 35823397407                      | 10/05/2017           | 01/09/2026 17:06:45 |
| INÍCIO DE ATIVIDADE              | CNPJ                 | INSCRIÇÃO ESTADUAL  |
| 10/05/2017                       | 27.695.943/0001-32   |                     |

| CAPITAL                                     |  |
|---------------------------------------------|--|
| R\$ 4.500,00 (QUATRO MIL, QUINHENTOS REAIS) |  |

| ENDEREÇO                      |                |        |
|-------------------------------|----------------|--------|
| LOGRADOURO: RUA JOSE FIOROTTO | NÚMERO: 235    |        |
| BAIRRO: JARDIM PEROLA         | COMPLEMENTO:   |        |
| MUNICÍPIO: BIRIGÜI            | CEP: 16200-254 | UF: SP |

| OBJETO SOCIAL                                                                                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO EM COMPUTADORES E PERIFÉRICOS - TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE COMPUTADOR |

| TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA                                                                                                                                                                                                   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LUCAS TRABALON RAMOS, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 334.783.038-50, RGRNE: 416939326 (SSP), RESIDENTE À RUA JOSE FIOROTTO, 235, JARDIM PEROLA, BIRIGÜI - SP, CEP 16200-254, COMO TITULAR DA EMPRESA. |

| ARQUIVAMENTOS                               |
|---------------------------------------------|
| NUM.DOC: 009.694/20-1 SESSÃO: 05/02/2020    |
| DESENQUADRADO DA SITUAÇÃO MEI - 31/12/2019. |

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



NUM.DOC: 158.762/20-4 SESSÃO: 26/06/2020

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE LUCAS TRABALON RAMOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF 334.783.038-50, RG: 416939326 - SP (SSP), RESIDENTE À RUA ÂNGELA CASTIONE CORTELAZZI, 195, APTO 74C, RESIDENCIAL ALVORADA, BIRIGÜI - SP, CEP 16204-149, OCUPANDO CARGO DE EMPRESÁRIO.

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA LUCAS TRABALON RAMOS.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA ÂNGELA CASTIONE CORTELAZZI, 195, APTO 74C, RESIDENCIAL ALVORADA, BIRIGÜI - SP, CEP 16204-149.

NUM.DOC: 022.189/25-7 SESSÃO: 11/03/2025

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE LUCAS TRABALON RAMOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF 334.783.038-50, RG: 416939326 - SP (SSP), RESIDENTE À RUA ROMILDO CERVELATTI, 210, JARDIM BELA VISTA, BIRIGÜI - SP, CEP 16200-719, OCUPANDO CARGO DE EMPRESÁRIO.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA ROMILDO CERVELATTI, 210, JARDIM BELA VISTA, BIRIGÜI - SP, CEP 16200-719.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35823397407  
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 01/09/2026



documento  
emitido  
digitalmente



Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br) sob o número de autenticidade 259546216, terça-feira, 1 de setembro de 2025 às 17:06:45.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



## ANEXO 2



### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### Procuradoria da Dívida Ativa

#### Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 27.695.943

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

**não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).**

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº 83897789  
Data e hora da emissão 01/09/2026 14:39:55  
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.  
Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.  
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio  
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

Folha 1 de 1  
(hora de Brasília)

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



## ANEXO 3

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI</b></p> <p>RUA OSWALDO CRUZ, 146 - CEP 16200-029 - CENTRO - FONE (18) 3643-6157</p> <p><b>Secretaria de Tributação e Fiscalização</b></p> |
| <p align="center"><b>CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTRIBUINTE</b></p> <p align="center">de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Municipal</p> <p align="center"><b>Nº 36538/2026</b></p> <p>Número do /</p> <p>Certificamos que não constam em nome do sujeito passivo identificado, nesta data, débitos com a Fazenda Pública Municipal, ressalvando o direito do município de cobrar quaisquer débitos que vierem a ser conhecidos e apurados após a expedição desta certidão.</p> <p>Certidão emitida com base na Lei 2040, de 07/12/1981 Código Tributário Municipal (CTM).</p> <p>CRC: 131132 Crc Original: 131132 Situação: Ativo<br/>Razão Social/Nome: PROTEGIDO PELA LGPD Nº 13.709/2018<br/>CNPJ / CPF: CNPJ/CPF: 27.***.***-32 - "PROTEGIDO PELA LGPD Nº 13.709/2018" Crc: 131132 Situação: Ativo<br/>Inscrição Estadual/RG: PROTEGIDO PELA LGPD Nº 13.709/2018<br/>Endereço: 16200-719 - ROMILDO CERVELATI, 210<br/>Bairro: JARDIM BELA VISTA Cidade BIRIGUI Estado SP</p> <p align="right">BIRIGUI, 01 de Setembro de 2026</p> <p align="right">Esta Certidão é valida até: 01/10/2026</p> <p><b>Data</b> 01/09/2026 <b>Data Emissão:</b> 01/09/2026</p> <p>A veracidade da informação poderá ser verificada na seguinte página da Internet:<br/><a href="http://www.birigui.sp.gov.br/">http://www.birigui.sp.gov.br/</a></p> <p><b>Identificação</b> 561928<br/><b>Número da</b> 36538/2026<br/><b>Controle:</b> 131132</p> <p align="center"><b>ATENÇÃO:</b> Qualquer rasura ou emenda <b>INVALIDARÁ</b> este documento.</p> |                                                                                                                                                                                 |

*"Deus Seja Louvado"*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=K14JAM6UF3AX8YFD>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: K14J-AM6U-F3AX-8YFD**



**Rosely Lopes Cardozo**

Chefia Legislativa

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - K14J-AM6U-F3AX-8YFD